



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.900111/2013-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.899 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. RECEITA TRIBUTADA NO MERCADO INTERNO.

O valor dos créditos básicos, calculados nas aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, devidamente comprovados, somente deve ser utilizado para a dedução devida da contribuição.

Não é permitido o ressarcimento do saldo credor da Cofins apurada pelo regime da não-cumulatividade vinculado à receitas tributadas auferidas em operações no mercado interno.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-007.892, de 18 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10640.900104/2013-67, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de SÁ Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.899 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.900111/2013-69

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente à compensação de débitos declarados, com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS/Cofins não-cumulativos.

Por bem relatar os fatos, adota-se, em parte, o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

A DRF emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que "ao analisar a documentação apresentada a DRF, de forma equivocada, levou em consideração a Ficha 16 A — Linha 24 — Coluna 'Vinculados a Receita — Não Tributada no Mercado Interno' com valor zerado, quando o correto seria basear-se na Coluna 'Vinculados a Receita — Tributadas no Mercado Interno'";

Ato contínuo, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente porque os créditos objeto do pedido não eram passíveis de ressarcimento ou compensação.

Em seguida, devidamente notificada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata o processo de pedido de ressarcimento de COFINS não cumulativa vinculada ao mercado interno, referente ao período do 2º trimestre de 2006, com compensações atreladas, que foi indeferida pela autoridade fiscal por falta de previsão legal.

Inicialmente, a recorrente argumenta que, quando da ciência do despacho decisório, o direito da administração julgar o seu pedido administrativo de restituição já havia decaído, tendo ocorrido a homologação tácita das compensações, em face do decurso do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que fixa em 360 dias o tempo para a Administração apreciar qualquer requerimento que lhe seja apresentado. Assim, não tendo julgado o pedido administrativo nesse prazo, já não poderia fazê-lo ao ultrapassá-lo.

Transcrevo o art. 24, da Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Entendo que a norma transcrita não se aplica ao caso concreto porque não se trata de petição, defesa ou recurso. A compensação de créditos na forma administrativa é regulada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96. Segundo determina a referida lei, a apresentação de Dcomp (Declaração de Compensação) à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A Fazenda Nacional tem o prazo de 5 anos da data da entrega da declaração para homologar ou não a compensação de forma expressa, ou, no caso da não pronúncia da administração tributária, a homologação ocorrerá de forma tácita. Dessa forma, o contribuinte não terá nenhum prejuízo no caso de demora da administração tributária para realizar procedimento de verificação das compensações efetuadas.

Observa-se nos autos que o pedido de ressarcimento foi transmitido em 09/04/2008, enquanto a ciência do despacho decisório de análise do crédito se deu em 15/02/2013. Assim, como a conclusão da análise do crédito se deu dentro do interstício de 5 anos, não há que se falar na ocorrência de homologação tácita do crédito no presente caso.

No mérito, a lide se resume quanto a possibilidade da empresa pleitear ressarcimento de saldos de crédito de COFINS decorrentes de aquisições de mercadorias vinculadas à receita tributada no mercado interno.

Como se sabe, a legislação vigente apenas permite o ressarcimento de saldos de créditos, ou a compensação com outros tributos, apenas daquelas empresas que possuem receitas vinculadas de vendas não tributadas no mercado interno ou de exportação.

O ressarcimento dos saldos credores trimestrais apurados, nessas hipóteses, é prevista pelo art. 16 da Lei nº 11.116/2005 e art. 17 da Lei nº 11.033/2004:

Lei nº 11.116/2005

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, **acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033**, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Lei nº 11.033/2004

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não

impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

(negritos nossos)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que a empresa que auferir receitas, a grosso modo, “não sujeitas ao pagamento das contribuições” ao PIS e à COFINS, poderá, sobre o saldo credor trimestral surgidos decorrentes dessas operações, solicitar a sua utilização por meio de compensação ou pedido de ressarcimento em dinheiro. Inclusive, assegura que os créditos legalmente admitidos pela legislação, acumulados dessa forma, serão mantidos pelo vendedor na hipótese de venda sem a incidência do PIS e da Cofins

Constata-se nos autos que a empresa recorrente não auferiu receitas “não tributadas” no mercado interno ou exportação.

A recorrente defende que faz jus ao seu saldo de crédito acumulado trimestral pleiteado. No entanto, está comprovado nos autos que a empresa não auferiu receitas decorrentes de vendas no mercado interno com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Tal fato não é contestado pela recorrente que insiste no pedido de ressarcimento fundado em crédito vinculado às vendas no mercado interno tributadas, sem ter qualquer amparo legal.

O fundamento legal informado pela recorrente, qual seja, o art. 16 da Lei nº 11.116/2005, só confirma que a possibilidade de ressarcimento ou compensação de créditos de PIS e COFINS não é sobre qualquer saldo credor apurado, mas tão somente daqueles surgidos em função das situações previstas art. 17 da Lei nº 11.033/2004, referentes à isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Reitera-se que não há dispositivo legal que autorize a restituição de créditos vinculados a receita tributada auferida no mercado interno. Tais créditos básicos, decorrentes das aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, somente devem ser utilizados para a dedução devida da própria contribuição.

Dessa feita, tendo em vista que a recorrente obteve toda sua receita por meio de vendas de produtos no mercado interno tributadas pelo PIS e Cofins, os seus créditos apurados não se enquadram na norma que permite o ressarcimento no regime da não-cumulatividade das Contribuições, sendo correto o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente Redator